

cação dos trabalhos de embarque e desembarque do material e gado nas vias ferrea e fluvial; á execução de marchas por via ordinaria e estacionamento das formações administrativas; ao fabrico do pão em campanha, etc.

18.º Os exercicios praticos serão realizados com os elementos das formações administrativas que forem julgados mais convenientes, taes como secções de padaria de campanha ou de montanha, secções de viveres de reserva das columnas de viveres, secções de exploração e rebanhos de abastecimento, e terão a duração maxima de dois dias e serão effectuados nos arredores de Lisboa.

19.º O pão fabricado, quando se trate de exercicios com as secções de padaria, deve ser utilizado, no dia immediato ao do seu fabrico, pelas tropas que para esse fim forem designadas.

20.º Os referidos exercicios, exclusivamente destinados á instrucção dos capitães e subalternos, realizar-se-hão em maio e junho de cada anno, sob a direcção do chefe da 2.ª secção da 1.ª repartição da direcção da administração militar por forma que, em cada anno, se realice, pelo menos, um exercicio de marcha e estacionamento de uma secção de viveres ou de padaria, um exercicio de embarque e desembarque de material na via ferrea ou na via fluvial, e um exercicio sobre o funcionamento tecnico das secções de padaria.

21.º *Exercicios de quadros.*— Sob o ponto de vista dos serviços administrativos, denominam-se exercicios de quadros os exercicios do serviço de campanha feitos no terreno, a titulo de estudo, pelos officiaes do serviço de administração militar, sem o concurso de tropas, salvo o pessoal necessário para ordenanças e outros serviços.

22.º Os exercicios de quadros têm por objecto o estudo, no terreno, do funcionamento do serviço de subsistencias de uma divisão ou de um grupo de divisões, e especialmente por fim desenvolver a instrucção profissional dos officiaes, habituando-os a applicar judiciosamente as disposições regulamentares do serviço de campanha.

23.º Os exercicios de quadros dos serviços administrativos são dirigidos por um coronel do serviço do estado maior, que receberá, com a devida antecedencia, o projecto elaborado na direcção geral do mesmo serviço. Estes exercicios terão a duração maxima de seis dias, compreendendo os de marcha para ida e regresso.

24.º O thema deverá indicar:

a) A hypothese strategica a que são subordinadas as operações da divisão;

b) A situação inicial das suas unidades e formações em estacionamento ou em marcha;

c) A situação inicial dos diversos elementos do serviço de subsistencias de 1.ª linha, indicando não só o local que occupam mas tambem o seu estado de abastecimento;

d) A situação analoga a respeito dos diversos elementos do serviço de subsistencias de 2.ª linha.

25.º A composição do pessoal será regulada de maneira que sejam representados:

a) O commando do grupo de divisões ou da divisão, pelo director do exercicio, que exercerá ao mesmo tempo as funções de chefe do estado maior, tendo para o coadjuvar dois adjuntos (capitães ou tenentes) do serviço do estado maior;

b) A repartição dos serviços administrativos divisionaria, por um tenente coronel ou major e dois adjuntos (capitães ou subalternos) do serviço de administração militar;

c) Os diversos elementos dos serviços de subsistencias de 1.ª linha:

I. A direcção da columna de viveres, por um major ou capitão;

II. Cada uma das direcções dos escalões da columna de viveres, bem como as respectivas secções de viveres normaes, por um capitão ou tenente;

III. As secções de viveres de reserva de cada escalão da columna de viveres, por um subalterno;

IV. O rebanho de abastecimento, por um subalterno;

V. A secção de exploração da columna de viveres, por um capitão e tres subalternos;

VI. A padaria de campanha, por um capitão e um subalterno;

VII. As secções de padaria de montanha, quando tenham sido organisadas, por um subalterno;

VIII. Cada uma das unidades ou formações que entrem na constituição da divisão, por um subalterno.

d) A direcção de etapes pelo chefe do estado maior da mesma direcção, capitão do serviço do estado maior;

e) A repartição dos serviços administrativos de etapes por um capitão, tendo como adjuntos dois subalternos para o desempenho das missões commetidas aos diferentes elementos dos serviços administrativos de etapes.

26.º Os officiaes a quem se referem os n.ºs I a VIII da alinea c) e a alinea e) do numero anterior, são todos do serviço de administração militar, e a sua nomeação é feita por escala, principiando pelos mais antigos, e compreendendo todos os officiaes do quadro, em qualquer commissão de serviço, excepto os que se encontrem nas ilhas adjacentes e nas colonias.

27.º A disposição do director dos exercicios será posta uma força de cavallaria, para fornecer um cavallo a cada official que não esteja provido de cavallo praça e as ordenanças montadas que sejam necessarias, os amanuenses precisos para o serviço do quartel general e da direcção de etapes, bem como os cyclistas necessários para o serviço do quartel general, direcção de etapes e formações administrativas e, quando for julgado necessario, as viaturas indispensaveis para o transporte das bagagens e archivos.

28.º Os trabalhos a executar durante os dias de exer-

cicio serão regulados pelo disposto nas instrucções para o serviço de subsistencias, 2.ª parte do regulamento para o serviço de campanha, devendo os officiaes do serviço de administração militar que n'elle tomem parte estudar especialmente os recursos existentes nas zonas designadas para exploração das suas unidades ou formações.

29.º Os officiaes provedores da cavallaria estudarão especialmente o aproveitamento dos recursos locais para a alimentação das tropas, quer fornecida directamente pelos habitantes, quer mandada preparar pelas autoridades locais, e bem assim para a alimentação dos soldades.

30.º Os officiaes provedores das outras unidades e formações procederão á exploração local da respectiva zona, sob os pontos de vista: do reabastecimento em carne; do fornecimento immediato ás tropas de liquidos, temperos, legumes verdes, combustivel, palha para ração e para camas; e do reabastecimento dos trens regimentaes.

31.º Os officiaes que representem os quadros dos serviços administrativos de etapes estudarão os recursos locais para reaprovisionamento dos diferentes elementos do serviço de subsistencias de etapes, os meios de transporte locais para organização dos comboios de etapes e secções de parque de reabastecimento, bem como os edificios para instalação de depositos, etc.

32.º Os officiaes de administração militar escripturarão os livros, mappas e impressos designados no capitulo XIII das instrucções para o serviço de subsistencias (2.ª parte do regulamento para o serviço de campanha), conforme as missões que desempenharem, e formularão relatorios succintos do resultado dos estudos e trabalhos executados durante o dia, os quaes serão entregues todas as tardes no quartel general da divisão.

33.º Para a elaboração da conta corrente de que trata a alinea a) do n.º 302.º das instrucções para o serviço de subsistencias (2.ª parte do regulamento para o serviço de campanha), suppõe-se que o mez termina na vespera do ultimo dia do exercicio.

34.º Os processos dos exercicios, devidamente organisados e catalogados, serão archivados na direcção do serviço de administração militar.

35.º Os officiaes encarregados de ministrar a instrucção de que tratam as alneas a), b) e c) do n.º 1.º, apresentarão, depois de terminados os respectivos trabalhos, relatorios circumstanciados sobre a maneira como os mesmos trabalhos foram executados e sobre os resultados obtidos pelos officiaes, podendo fazer acompanhar os mesmos relatorios das propostas que julguem convenientes para melhorar e tornar efficaz a mesma instrucção.

O official a quem incumbem a direcção dos trabalhos de que trata o n.º 10.º d'este regulamento fará, no seu relatorio, um estudo critico dos trabalhos de que trata o citado n.º 10.º

36.º Os capitães que, em cada anno, tiverem sido chamados a prestar as provas de que trata o regulamento approved, por decreto de 20 de outubro de 1910, publicado na ordem do exercito n.º 2, 1.ª serie, de 24 do mesmo mez e anno, tomarão parte nos trabalhos indicados nas alneas b), c) e d) do n.º 1.º, ficando para esse efeito, sob as ordens immediatas dos chefes dos serviços administrativos das divisões, chefes das columnas de viveres e do official encarregado de ministrar a instrucção a que se refere o n.º 17.º Dos trabalhos executados formularão minuciosos relatorios, os quaes, depois de devidamente informados pelos officiaes que dirigirem esses trabalhos, serão remetidos á direcção da administração militar, onde serão archivados.

37.º *Viagens do estado maior.*— Nas viagens do estado maior tomarão apenas parte os officiaes do serviço de administração militar necessarios para a constituição das repartições dos serviços administrativos dos quartéis generaes das grandes unidades e agrupamentos superiores e das direcções de etapes.

38.º Os trabalhos a executar serão regulados pelo disposto nas instrucções para exercicios de quadros approvadas por portaria de 30 de maio de 1908.

39.º O director da administração militar é o unico responsavel pelo integral cumprimento das disposições d'este regulamento.

40.º Este regulamento entra em vigor desde a data da sua publicação.

Secretaria da guerra, aos 2 de novembro de 1910. — O director geral, *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

3.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por despacho ministerial de 6 do corrente mez, o instituto Infante D. Affonso passa a denominar-se instituto Torre e Espada.

4.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das diferentes autoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 861. — Lisboa, 15 de novembro de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa — Do director geral.

Sua ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª se digne ordenar ás unidades militares do seu digno commando o seguinte:

1.º Que, sempre que se execute o hymno nacional — A Portuguezia — deverão, aos primeiros compassos, todos os militares presentes fazer o movimento de continencia se estiverem uniformizados, e descobrindo-se se trajarem

á paisana, conservando-se de pé, em ambos os casos, até final execução;

2.º Que as bandas militares, quando tocarem o hymno em qualquer local, o executem sem repetições, excepto nos casos de continencia em formatura, que, pelo tempo que durar, exija o contrario;

3.º Que, sempre que qualquer banda de musica execute algum hymno nacional estrangeiro, os militares presentes o ouçam de pé, se estiverem uniformizados, e descobrindo-se se trajarem á paisana. — *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa e a todas as demais autoridades militares.

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme. — O director geral, *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

(Contém esta ordem outros diplomas já publicados no *Diario do Governo*).

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Tendo a acquisição de um submersivel, em construcção em Leorne, imposto a necessidade inadiavel do alargamento do quadro dos artifices torpedeiros electricistas, por ser necessario, dentro de um curto prazo, mandar á Italia quatro d'estas praças assistir á construcção e montagem dos motores e apparatus do submersivel, e familiarizarem-se com os fabricos que hão de vir a executar, providencia que não se pode realizar com o actual quadro, que é restricto ás lotações em vigor;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É augmentado, provisoriamente, o quadro do pessoal do corpo de marinheiros da armada, a que se refere o decreto de 19 de setembro de 1902, com mais quatro segundos artifices torpedeiros electricistas.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 21 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

Por decretos de 21 de novembro corrente, e com o visto do Tribunal de Contas de 24 do referido mês:

Vice-almirante Francisco Joaquim Ferreira do Amaral — reformado com o mesmo posto e o soldo annual de réis 2:160\$000, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude Naval e contar mais de quarenta e cinco annos na effectividade.

Vice-almirante Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha — reformado com o mesmo posto e o soldo annual de 2:160\$000 réis, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude Naval e contar mais de quarenta e cinco annos na effectividade.

Vice-almirante Luis Antonio de Moraes e Sousa — reformado com o mesmo posto e o soldo annual de 2:160\$000 réis, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude Naval e contar mais de quarenta e cinco annos na effectividade.

Contra-almirante Julio Elesbão Pereira de Sampaio — reformado com a graduação do posto de vice-almirante e o soldo annual de 1:560\$000 réis, nos termos do § 2.º do artigo 158.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude Naval e contar mais de quarenta annos na effectividade.

Contra-almirante Carlos Augusto de Magalhães e Silva — reformado com a graduação do posto de vice-almirante e o soldo annual de 1:560\$000 réis, nos termos do § 2.º do artigo 158.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude Naval e contar mais de quarenta annos na effectividade.

Tendo o medico naval de 2.ª classe Jaime Alberto de Castro Moraes completado, em 4 de setembro ultimo, cinco annos de serviço na armada, como medico naval auxiliar e como medico de 2.ª classe;

Satisfazendo a todos os preceitos consignados no artigo 80.º do decreto com força de lei de 14 de agosto de 1892, no despacho ministerial de 24 de janeiro de 1907, exceptuando a parte referente á frequencia do curso complementar exigido pela carta de lei de 24 de abril de 1902, frequencia que lhe foi dispensada por despacho ministerial de 12 de novembro corrente, para a promoção ao posto immediato, ficando comtudo obrigado a ella;